

1. Atualiza-se o Direito Legislado no Brasil; mas não se atualizam as instituições notariais do País. . .
2. O *prisco regime lusíada* do Notariado.
3. A doação, a sucessão, a compra-venda como formas de provimento nos cargos notariais.
4. Notariado de “evolução frustrada” — o Notariado brasileiro: problemas assemelhados aos do Brasil, resolvidos na República Federal da Alemanha.
5. O Notariado alemão até o Século XIX (Notariado Imperial).
6. As legislações notariais dos Estados alemães no Século XIX.
7. O Notariado alemão aglutina-se no plano nacional (1871). Surgem as primeiras leis nacionais para o Notariado (1934 e 1937).
8. A Lei Orgânica Notarial Federal, de 1961, e o regime notarial vigente no país (regime unitário, com respeito a certas peculiaridades regionais). Notariado do tipo “latino”, o que se implantou na Alemanha Federal.
9. Alguns pontos salientes da organização notarial vigente.
10. Natureza jurídica e relacionamento corporativo dos colégios notariais.
11. Seu *jurisdicionamento e composição*.
12. Suas competências e seu relacionamento com a Administração de Justiça.
13. Suas funções principais.
14. Seus órgãos.
15. Seus Estatutos.
16. Sua competência quase disciplinar.
17. Podêres e sanções disciplinares da alçada das autoridades supervisoras dos colégios notariais.

18. Natureza do Colégio Notarial Federal e respectivas competência e funções.
19. Órgãos do Colégio Notarial Federal.
20. Como deve situar-se o "chamado fôro extrajudicial" no Brasil, segundo AMARAL SANTOS.
21. Posição dos Advogados, do Ministério Público, dos Registradores Públicos e dos Notários na organização judiciária contemporânea (uma recomendação para o Brasil).

"As funções do Tabelião são da mais alta importância à sociedade. Depositários dos maiores interesses, reguladores das vontades dos contraentes, são eles muitas vezes os primeiros juizes voluntários entre as partes (...). Fôra para desejar, que a habilitação para Notário ou Tabelião fôsse marcada por uma lei, que exigisse do oficial os conhecimentos jurídicos, que deve ter, e que infelizmente entre nós não tem" (JOSÉ FERREIRA BORGES, no verbete "Tabelião-Notário", de seu "Dicionário Jurídico-Comercial", 2ª edição, Tipografia de Sebastião José Pereira Pôrto, 1856).

1. A complexidade crescente dos instrumentos que a ciência e a técnica puseram a serviço do homem tornou dinâmico o processo social; o dinamismo do processo social gerou problemas ou suscitou circunstâncias que exigiram a presença de um poder disciplinador e a edição de normas que lhes conformassem o desenvolvimento.

A tentativa romântica de um Estado Liberal, nos primeiros quartéis do século XIX, foi logo opugnada pela realidade desse dinamismo, o qual enfatizou o desenvolvimento daquela revolução industrial que, iniciada no século XVIII, ainda hoje prossegue, em ritmo cada dia mais acelerado.

Assim, ao Estado não bastaram mais as funções sumárias de outrora, e êle foi solicitado para se fazer mais presente na vida da Sociedade, menos empírico. Como escreveu êste gênio da "Ciência Política", o nosso contemporâneo BURDEAU, "à medida que o grupo social se amplia, e que, portanto, a função de govêrno se torna mais complexa, faz-se necessária uma previsão para o futuro, e, por isso mesmo, a criação de uma legislação desbordante do quadro das preocupações do presente".

Resultado prático de todos êsses fatos que a realidade histórica lançou sôbre nós: o Estado fêz-se Intervencionista, e sua legislação avultou em têrmos que jamais, antes de nós, poderiam ter sido imaginados.

Mas ainda não bastou, todavia, que o Estado se fizesse Intervencionista e derramasse abundante elenco de normas para a regulação dos fenômenos da vida social: a ação do Estado houve de tornar-se dinâmica, também, e eficiente, como os instrumentos que a técnica pôs a serviço do homem.

No Brasil, como alhures, e por tôda parte, as instituições vêm sendo adequadas às exigências de dinamismo e eficiência que se formularam ao Estado.

Para nos atermos, apenas, em observação do que se faz visando a tanto no quadro das atividades jurídicas, vejamos o que ocorre em nosso País: fazem-se novos Códigos para as províncias do Direito que vão adquirindo foros de cidade; reformam-se os velhos Códigos. A cada dia se reorganiza a Justiça, no propósito de lhe possibilitar mais expedito e equilibrado desempenho de

funções. A corporação dos Advogados e o quadro do Ministério Público, de tempos em tempos, têm reescritos os seus estatutos básicos. — Entretanto, como já tivemos ensejo de proclamar, algures, as nossas instituições notariais ainda são, nestes findares do século XX, as mesmas de Pero Vaz de Caminha, o escrivão que ia para Calecut, na Índia, pela esquadra de Cabral, e escreveu para Portugal a notícia do descobrimento do Brasil no ano de 1500...

2. Com efeito, razão assiste ao Dr. ZEFERINO RIBEIRO quando, escrevendo sobre o notariado brasileiro (in "O Tabelionato", 2ª ed., Freitas Bastos, Rio, 1955 pág. 8), asseverou: "De Portugal derramou-se a lei romana para o nosso direito positivo, já com seu caráter oficial e como emanção da autoridade pública. Salvo ligeiras modificações, a instituição do tabelionato ainda é hoje como no tempo de nosso Descobrimento, quanto à índole do ofício e respectivas atribuições".

Conforme é sabido, o velho direito lusíada emanava quase todo das disposições de "ordenações" que os reis, periodicamente, editavam: vigiam, à época do descobrimento do Brasil, as ordenações chamadas "afonsinas", porque feitas no tempo do Rei AFONSO V; em seguida, já na segunda década do século XVI, fizeram-se as ordenações "manoelinas", que em nada alteraram quanto no precedente diploma se dispusera a propósito das atribuições e das funções dos *escrivães* ou *tabeliães*. Em 1603 o Rei FILIPE I, de Portugal, acresceu e refundiu o direito legislado que se continha nas Ordenações Manoelinas, e editou nova codificação de leis que passou à história como Ordenações Filipinas, as quais continuaram vigentes no Brasil, em muitas de suas disposições, até o limiar de nosso século XX.

Pelo direito português antigo — o das Ordenações Afonsinas, vigente quando o escrivão CAMINHA lavrou o chamado "ato notarial do descobrimento do Brasil" (a 1º de março de 1500, a carta dirigida ao Rei D. MANOEL para cientificá-lo de que se achara a nossa terra), como o das Ordenações Manoelinas e, por último, o das Ordenações Filipinas, que perduraria no Brasil — o legislador preocupou-se com disciplinar as atribuições do Notariado, distinguindo-as em duas categorias, a de Tabelião do Judicial ou Escrivão, e a de Tabelião de Notas; tal instituição, assim organizada, reitere-se, vinha de séculos anteriores (1). Em ambos os casos, o Notário recebia o cargo ("serventia" ou "ofício") a título de doação, era considerado proprietário, pelo que exercia suas funções vitaliciamente, e não podia ser afastado senão por sentença confirmada na instância superior (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 30, nº 22; Livro II, Título 45, nº 23). — A propósito, comentou o notável setecentista MANOEL ALVARES PEGA: "Donatarius vero hujusmodi officia Tabellionum judicialium vel Notarium, licet provisio sibi competat ex donatione providere non potest ad tempus sed in perpetuum ad vitam provisio, cum sint de natura sua perpetua, *Ordinat.*, tit. 45, § 23; notas GAMA, *Dec.* — 35, num. 5; REYNOZ, *Observ.* 5, num. 3, unde nec potest officialem officio privare, nisi per sententiam in Senatu confirmatam" (in "Commentaria ad Ordinationes", vol. IX, pág. 286, lib. II, tit. 28, nº 44: *apud* ALFREDO BUZAID, "Parecer sobre garantias constitucionais aos titulares de ofícios de justiça", de 1965).

Com esse regime proprietarista atribuído à ocupação dos cargos notariais, regime que assentava raízes nas mais do que priscas formas de exercício dos cargos públicos, sobretudo dos de escribas, sob os faraós do Egito (cfr. "La Vie Quotidienne en Egypte au temps des Ramses", de PIERRE MONTET, Lib.

Hachette, 1946, págs. 245 e segs.), o Notário podia vender, transferir ou renunciar a seu Ofício com licença especial do Rei.

Conquanto uma lei do Império do Brasil, de 1827, tenha declarado extinto o tratamento da ocupação de qualquer dos cargos em referência como se fôra *propriedade* dos titulares, é inquestionável que esse regime — embora acomodado sob fórmulas jurídicas que lhe disfarçam a exorbitância — vigorou até poucos anos, mesmo nos grandes centros como Rio de Janeiro e São Paulo, e ainda vige sob patrocínios políticos, nas comarcas mais arredadas das capitais.

3. A doação, a sucessão, a compra-venda sempre foram, de todos os tempos, formas regulares de provimento nos cargos públicos; e, assim, as chamadas “serventias da Justiça”, os cargos notariais ou de tabelionato, não poderiam ser providos de modo diverso. — O Professor EDUARDO BAUTISTA PONDE, da Universidade Notarial Argentina e autor de estudo sobre a história do Notariado, a que antes já referimos, nessa obra excelente — falando do notariado americano nos tempos coloniais — informa de como êle se infectou pelo “regime pernicioso da venda dos ofícios, as dádivas, as prebendas” (pág. 340), para mais adiante desenvolver: “Todos os ofícios, quer dizer, tôdas as funções públicas ou diretamente relacionadas com a atividade pública, vendiam-se na Espanha e, por herança, por malfadada herança, ocorria coisa igual na América” (pág. 362); e o escritor prossegue no seu informe, agora tomando elementos de uma obra de JUAN AUGUSTO GARCIA, sobre o preço de compra-venda de alguns importantes cargos públicos, na colônia espanhola, durante o século XVII.

No que concernia ao Brasil-Colônia, nós temos informação do Professor WALDEMAR FERREIRA, em livro intitulado “O Direito Público do Brasil sob o Signo Pombalino” (Editôra Nacional de Direito, Rio, 1960, págs. 103/105), onde a propósito de certo Alvará de 20 de abril de 1758, emitido para a colônia americana de Portugal — se mostra o interesse da Coroa no rendimento do “provimento venal das serventias dos ofícios da Justiça” e na erradicação da concorrência de pessoas que prejudicavam tais rendas. E foi dita, no seu preâmbulo, a razão particular de expedição do Alvará, assim: “(...) as grandes desordens, que se têm seguido em tôdas as capitâneas do Brasil da forma em que se achava estabelecido o provimento venal das serventias dos ofícios da Justiça (...) por haver nesta Côrte (em Lisboa) pessoas que, fazendo vida de arrematarem as ditas serventias por menos, para depois mandarem vender as mercês delas por mais no Brasil a outras pessoas de menos regular procedimento, as quais entrando nas referidas serventias (...) só cuidam, enquanto duram os termos delas, em desfrutarem os ofícios com extorsões muito contrárias ao serviço de Deus, e Meu, e à boa administração da Justiça (...)”. Mas a iniciativa do Rei de Portugal não terá produzido os resultados da expectativa, tanto que, poucos anos passados, o Governador Conde de Azambuja se queixava de que “uns encargos se achavam entregues a incompetentes, de que a só habilitação fôra o dinheiro; outros exercidos por serventuários, intitulados ajudantes, mas a quem de fato o nomeado clandestinamente revendera o pôsto” (*apud* WALDEMAR FERREIRA, *ob. cit.*, pág. 105). — Agora, comentário do mesmo autor em referência: “... esse regime em boa parte ainda vigente no Estado do Brasil de nossos dias” (registro nosso: a observação de WALDEMAR FERREIRA é de 1960...) (2).

Mas isso não esgotava o elenco das formas nefastas de provimento dos cargos públicos, em geral, e dos cargos notariais, inclusive: até os aventureiros

bem sucedidos vez por outra recebiam como benesse real uma provisão tabelioa. A propósito de um fato dessa ordem pode-se referir o que ocorreu com BERNARDO DA FONSECA LOBO, por volta de 1729, nas lavras auríferas de Tijuco: segundo JOAQUIM FELICIO, em seu livro "Memórias do Distrito Diamantino do Sêrro Frio", os primeiros diamantes do Brasil teriam sido descobertos por um frade, cujo nome se perdeu, que — vindo ao Tijuco e identificando como diamante umas pedrinhas que os habitantes usavam para marcar certos jogos com que se distraíam nos lazeres — ensejou a que "BERNARDO, servindo-se desta descoberta, partira para Portugal a manifestá-la ao Rei. Em remuneração dêsse serviço foi nomeado tabelião e capitão-mor da vila do Príncipe" (*apud* RODRIGO OCTAVIO, in "Do Domínio da União e dos Estados — segundo a Constituição Federal", Saraiva Ed., S. Paulo, 1924, pág. 137).

4. Sob o Império, no Brasil, além da Lei de 1827, que alterou o regime de propriedade atribuído ao exercício do notariado, nada se fêz no sentido de dignificar essa função ou de regulamentar seu desempenho. E a República seguiria, após 1889, a mesma trilha de indiferença, pelo que o Tabelião ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA, em estudo sôbre "El Notariado Brasileño" (publicado na "Revista Internacional del Notariado", ano 14, nº 54, Madrid, 1962, pág. 69), com tôda procedência asseverou que "as leis promulgadas sôbre a matéria foram bastante silenciosas acêrca do Notariado, determinando sômente a competência funcional dos notários", quando se referiu às leis de organização judiciária, editadas após a primeira Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891.

Idêntica omissão normativa prosseguiria com o advento do Código Civil brasileiro, vigente desde 1º de janeiro de 1917, o qual silenciou a propósito do instrumento público notarial, exceto no caso dos testamentos. Em virtude disso — observa ainda o mesmo FIRMO DA SILVA — as formalidades do instrumento público notarial seguem, até hoje, o determinado nas anciãs ordenações dos Reis de Portugal.

Ocorreu pior, todavia: em virtude da completa falta de relêvo científico da profissão de Notário no Brasil, e sobretudo pelos abusos seculares na venalidade dos cargos correspondentes ou na traficância de influências para obter um provimento de Notário, o Direito Notarial — salvo raras tentativas para implantar seu estudo entre nós — jamais foi sèriamente estudado e a classe profissional do Notariado foi sempre identificada com pingue sinecurismo sem razão de continuar a existir. Por fôrça dessa ignorância das instituições jurídicas notariais e do desprestígio do Notário, a disciplina e a organização da função passou a depender, entre nós, das leis de organização judiciária, onde as funções notariais são minimizadas na sua importância, e tratadas com subordinação muito estrita a autoridades judiciárias inteiramente despreparadas para lhes alcançarem a significação.

Enquanto no mundo inteiro se procura regulamentar o exercício das funções notariais à parte da organização judiciária — com a qual, aliás, tais funções não se confundem, pois, como os advogados, são os notários peças do organismo da Justiça, mas o transcendem — no Brasil, chegou-se a nem sequer distinguir o Notário do simples Escrevente de Justiça, um subalterno dêsse serviço público que freqüentemente (como ademais muitos Notários, entre nós...) nem passam por estudos secundários. Em nosso País persiste-se em não querer compreender aquilo que lapidarmente escreveu o Professor mexicano FORTINO LOPEZ

LEGAZPI: o Notário ou Tabelião, é sobretudo autor e criador de instrumentos públicos, o que não constitui função mecânica, e que, ao revés, exige profundos conhecimentos das leis e do direito, para que as vontades das partes sejam correta e eficazmente expressadas e alcancem os efeitos jurídicos desejados (*in* "O Notário e o Mundo de Hoje", trad. bras., com introdução do Tabelião Márcio Braga, publicado no Boletim nº 1, do I Congresso Notarial Brasileiro, Rio, 1970, pág. 5).

Ao Notariado brasileiro, legítimo herdeiro daquelas más instituições que, nesse concernente, a Metrópole lusa nos transmitiu, bem cabe a classificação de "notariado de evolução frustrada", que o supra citado Professor PONDE deferiu ao Notariado português (ob. cit., págs. 477 e segs.). Entre nós, enquanto na Universidade e no Governo se desenvolvem enérgicos esforços para que a ciência jurídica e o direito normativado acompanhem o passo do desenvolvimento social da nação, com relação ao Notariado, o que se vê é desconfiança, hostilidade, total desinteresse por qualquer providência saneadora dessa eminentíssima função jurídica, a qual o Professor MOACYR AMARAL SANTOS colocou entre os "órgãos do fóro extrajudicial", e na qual o jurista argentino EMILIO OSCAR BARREYRO enxergou até o desempenho de "jurisdição voluntária" (*in* "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", ed. Limonad, S. Paulo, 2ª tiragem, 1962, págs. 158/165; "La Función Notarial — su encuadramiento en la doctrina es Actividad Jurisdiccional?", pub. na "Revista Notarial" nº 778, La Plata, Rep. Arg., 1968, págs. 731/770, respectivamente).

Por demais, no Brasil ainda persiste, hoje, a teimosia em não querer reconhecer-se que a regulamentação da função notarial transcende do direito dos Estados-membros, porque nada tem a ver com a regulamentação da organização judiciária estadual; a matéria, do mesmo modo que a regulamentação de certas atividades profissionais de formação universitária que correspondem a funções públicas no sentido amplo (como no caso da profissão de Advogado), há de depender, sobretudo, da norma editada no plano federal. Dúvidas semelhantes, uma hesitação sistemática entre as competências do Poder Federal e as do Poder dos Estados federados, durante quase cem anos — desde a criação do II Reich, em 1871, até 1961, quando se editou a vigente Lei Orgânica Notarial Federal — entrou o progresso jurídico-institucional do Notariado alemão, que agora, todavia, ostenta uma posição de eminência jurídica suficientemente paralela ao extraordinário ressurgimento do Direito que se verifica na República Federal da Alemanha (ver o que, a propósito, escreveu HELMUT SCHIPPEL, *in* "El Notariado Alemán", pub. na "Revista Internacional del Notariado", ano e nº cits., págs. 13/24).

Dada a similitude de problemas históricos e de infra-estrutura na organização política do país, existe certa semelhança entre os problemas que — ontem — dificultaram o aperfeiçoamento do Notariado germânico e aqueles que ainda atualmente fazem com que o Notariado brasileiro seja não apenas de "evolução frustrada", mas, fora de controvérsia, dos mais atrasados no mundo.

Por isso, a fim de que os juristas brasileiros estejam em condições de paragonar tais problemas, e para que os nossos notários possam se edificar com a luta de seus confrades alemães, nas conquistas paulatinas de um *status* jurídico à altura das responsabilidades sociais da categoria profissional, vamos desenvolver a apresentação das mais salientes etapas de evolução do Notariado alemão, desde suas origens. Para estudos mais aprofundados do tema, que se

queira — a partir deste nosso trabalho — fazer, apraz-nos de informar que grande parte dos elementos aqui apresentados foi extraída da magnífica “Deutsche Notar-Zeitschrift” (“Verkündungsblatt der Bundesnotarkammer”, periódico da responsabilidade científica do Professor Dr. ALEXANDRE KNÜR e outros, editado em Frankfurt-Main), especialmente do longo estudo que o Dr. PASCAL MAUBACH (sob o título “Die Notar-Organisationen in der Bundesrepublik Deutschland”) publicou no Caderno 4/1967.

5. O Notário existe na Alemanha desde o século XIII, porém somente no século XIX é que vamos encontrar as primeiras colegiações da categoria.

No entretanto, que durou seis séculos, os notários eram nomeados pelo imperador, o qual costumava delegar a prerrogativa a certos senhores feudais, os quais — por sua vez — transferiam a competência recebida a seus substitutos. Conseqüência de tal procedimento foi a nomeação de notários em número ilimitado, devendo registrar-se que, para ser nomeado, a capacidade técnica desempenhava papel insignificante: assim, práticas desastrosas para a instituição não podiam ser evitadas, nem pelos decretos imperiais, como a Lei Orgânica do Notariado, de 8 de outubro de 1512, expedida pelo Imperador Maximiliano, mesmo porque tais decretos deixavam a classe sem organização. Sem ter apresentado suficientes provas de capacidade antes de sua nomeação, os notários trabalhavam como pessoas individuais, independentes umas das outras, e sem qualquer controle superior: por isso, os príncipes e as cidades livres procuravam corrigir as manifestas deficiências fazendo com que os notários designados para as suas regiões pelo imperador dependessem de exames de habilitação, o que, entretanto, não podia suprir a ausência de uma organização da profissão. As conseqüências desses fatos tornaram-se manifestas quando a autoridade imperial se foi paulatinamente reduzindo, até o total desaparecimento, que se verificaria em 1806.

6. A Prússia foi o primeiro Estado alemão que aboliu o Notariado Imperial, criando, em seu lugar, um Direito Notarial próprio (pela “Instrução” de 11 de julho de 1771) e fazendo com que as atribuições dos advogados e dos notários, conjuntamente, fôssem transferidas a um funcionário estatal remunerado, ou seja, o “Comissário da Justiça”. Os demais Estados só suprimiriam o Notariado Imperial após a dissolução do Império, em 1806, quando submeteram a instituição a uma regulamentação jurídica particular, à qual davam as feições mais diferenciadas, embora seguindo o exemplo da Prússia, isto é, transferindo, parcialmente, as atribuições de tabeliães aos advogados e ainda a funcionários remunerados pelo Estado.

Somente nas áreas sujeitas direta ou indiretamente à influência francesa pôde ser mantida a instituição do Notariado como profissão livre e exclusiva. Ali, o Direito Notarial se identificou com o vigente em França, pela imediata adoção da Lei de 16 de março de 1803 (25 Ventôse do ano XI), como pela adoção de seus princípios: conforme é sabido, essa Lei “Ventôse” tinha reformado em França o estilo de seu notariado. Em virtude disso, naquelas regiões do lado esquerdo do Reno, que estavam submetidas ao império francês, foram criadas as primeiras 15 câmaras (ou colégios) do Notariado. Mas também nas regiões da margem direita desse rio foram criados colégios de notários, por influência da Lei “Ventôse”: isso verificar-se-ia nos então existentes reino da Westfalia (por Decreto de 17 de fevereiro de 1809), no Grão Ducado de Berg (por decreto de 29 de janeiro de 1811), e na Cidade Livre de Hamburgo, através

da adoção pura e simples da Lei "Ventôse", em 20 de agosto de 1811. Não obstante, dos colégios que surgiram na área esquerda do Reno, só puderam manter-se, até hoje, os da região do Palatinado, integrada na Baviera, e o de Hamburgo. Os colégios situados nas áreas que o Congresso de Viena transferiu à Prússia, depois de 1815, chocaram-se com as instituições autoritárias deste reino, que não admitia tais organizações autárquicas, e as colocou em plena sujeição dos Tribunais. O Notariado existente na área da chamada "Renânia prussiana" não foi, porém, atingido nos seus fundamentos, aos quais a Regulação Notarial de 22 de abril de 1822 preservou: em bases privadas pôde aqui organizar-se a "União do Notariado da Renânia Prussiana", no ano de 1857, o qual exerceu grande atração, e que até hoje subsiste.

A Baviera, através da Lei Notarial de 10 de dezembro de 1861, adotou os princípios jurídicos fundamentais de sua parte do Palatinado situada à esquerda do Reno, e instituiu os colégios do Notariado, como também, mais tarde, através do Decreto de 1º de março de 1918, organizou em plano superior os "Colégios Reunidos do Notariado". O Hessen, com uma Lei de 15 de março de 1899, também criou colégios do Notariado.

7. Entretanto, os notários, nesse século XIX, não se conformavam apenas com organizações regionais, pelo que fundaram — no ano de 1871 — a "União para a Alemanha e Áustria", destinada à defesa de seus interesses e objetivos comuns: em 1900, as atribuições dessa entidade foram transferidas, no que tocava à Alemanha, para a "União do Notariado Alemão", a qual chegou a adquirir muita importância, reunindo em bases voluntárias a maioria dos notários do país e editando a renomada "Revista do Notariado Alemão".

A União do Notariado Alemão, que resultara da associação livre de seus membros, contrariaria, porém, as pretensões totalitárias do Estado Nacional Socialista, pelo que foi dissolvida; e em seu lugar, com o Decreto de 17 de julho de 1934, independentemente do consenso dos notários, seria criado o Colégio do Notariado do Reich. Posteriormente, no entanto, aos notários seria possível colaborar com o Governo que, dada a ausência de conotações políticas na matéria, permitiu-lhes participar da feitura da Lei Orgânica Notarial do Reich ("Reichsnotarordnung")⁽³⁾, de 13 de fevereiro de 1937, a qual dissolveria o Colégio instituído em 1934, criando, em seu lugar, outra entidade de igual jurisdição, onde se agrupariam diretamente todos os notários do país. Os colégios e uniões ainda remanescentes em certos lugares foram dissolvidos, tendo sido substituídos por colégios regionais que constituíam órgãos dependentes do novel Colégio do Notariado do Reich.

Além disso, a Lei Notarial do Reich previa a organização de um tipo unitário de notariado para o território alemão, e estabelecia, simultaneamente, prescrições para a adaptação ao novo regime, num prazo dilatado.

Com a derrocada do III Reich alemão, e em virtude do desaparecimento de uma centralizada Administração da Justiça, essa "Reichsnotarkammer" deixou de existir, pelo fato de não mais poder cumprir as atribuições que lhe eram pertinentes. A Lei Notarial de 1937 continuou, entretanto, a ter vigência — exceção feita de uns poucos dos seus dispositivos —, a princípio como direito estadual, e como direito federal depois da promulgação da "Lei Fundamental", isto é, da Constituição da República Federal da Alemanha, aos 23 de maio de 1949.

Nesse ano de 1949 foi fundada, ainda, nova entidade classista, que se chamaria “Comunidade do Notariado Alemão”, a qual resultou do esforço conjugado de uniões de notários e de advogados, formadas depois da guerra: esta Comunidade objetivava a coordenação de iniciativas que resultassem em uma nova ordem de coisas, no concernente ao Direito Notarial e às organizações corporativas. Alcançada essa meta, a “*Gemeinschaft des Deutschen Notariats*” dissolveu-se.

8. A Lei Orgânica Notarial do Reich, de 1937, foi modificada e teve nova redação com a “Lei sôbre medidas relacionadas com o Direito Notarial” (“*Gesetz über Massnahmen auf dem Gebiete des Notarrechts*”), de 24 de fevereiro de 1961: o nôvo texto leva a denominação de Lei Orgânica Notarial Federal (“*Bundesnotarordnung*”). Depois de em sua 1ª Parte tratar da função específica do Notário, na 2ª Parte a lei dispõe sôbre os colégios de notários, inclusive o de âmbito federal, enquanto que, na 3ª Parte, regula o processo disciplinar e a fiscalização.

Como norma de direito federal, essa Lei Orgânica revoga tôdas as prescrições estaduais que lhe sejam contrastantes, com exceção das que ela expressamente tenha ressaltado: dessa forma, com o resguardo de tal diploma que, neste passo, atende ao determinado no artigo 138 da Lei Fundamental, permanece vigente a organização notarial peculiar de certas regiões. Portanto, agora, como antes, aliás, deve-se distinguir entre o Notário que exerce sua atividade profissional com exclusividade e vitaliciedade (regime chamado do Notariado como atividade exclusiva e não acessória — “*hauptberuflicher Notar*”) e o outro tipo, no qual o Notário exerce função notarial simultaneamente com a advocacia e pela duração do exercício de sua licença de Advogado (êste é o regime do chamado Notário-Advogado — “*Anwalts-Notar*”) (4).

A primeira forma de Notariado existe na Baviera e nas áreas do Estado da Renânia do Norte-Westfalia onde prevalece o antigo direito renano (isto é, em Colônia e Düsseldorf, com exceção de Duisburg e Emmerich), no Estado da Renânia-Palatinado, em Hamburgo e no Sarre. O notariado em exercício concomitante com a advocacia (“*Anwaltsnotariat*”) existe em Berlim, Bremen, Hessen, Baixa Sanônia, Renânia do Norte-Westfalia (excetuadas aquelas antes mencionadas zonas onde prevalece o direito renano), e no Estado de Schleswig-Holstein.

Ambas as formas de Notariado apresentam certas diferenças no que se refere à admissão no quadro da profissão: nas regiões de Notariado como profissão exclusiva, a nomeação do Notário é precedida de exercício, durante um mínimo de três anos, pelo candidato, da atividade de Assessor de Notário (“*Notarassessor*”). Em contraposição, nas regiões onde existe o Notário-Advogado, só será nomeado Notário — via de regra — quem tiver cumprido o *tempo de espera* (“*Wartezeit*”) fixado pelo Ministério da Justiça do Estado, segundo o artigo 4º, § 2º, da Lei Orgânica Notarial Federal, isto é, quem contar de dez a quinze anos de inscrição como Advogado.

Onde vigora o regime do Notariado como profissão exclusiva, é imposta rigorosa separação da atividade do Notário em relação à do Advogado: a nomeação de Advogado como substituto (ou representante — “*Vertreter*”) de Notário, e a associação de um Notário com um Advogado são formalmente proibidos (artigos 9º e 39 da Lei Orgânica). No outro caso, é permitido ao

Notário-Advogado conceder que se nomeie um Advogado como seu substituto, do mesmo modo que é lícita a associação entre Notário e Advogado.

Desde que, na conformidade da Lei Fundamental da República, a administração do que seja pertinente ao Notariado compete aos Estados-membros — através da Administração de Justiça (“Landesjustizverwaltung”) — a nomeação de Notário é feita pelo Ministro estadual da Justiça, com prévia audiência dos colégios notariais (artigo 12 da Lei Orgânica Notarial Federal). Ademais, sem prejuízo de certas peculiaridades regionais do Notariado, antes mencionadas, e sem prejuízo da sua dependência administrativa das autoridades estaduais, deve-se observar que o Direito Notarial é, de resto, uniforme na República Federal.

De como se encontra atualmente estruturado o Notariado na Alemanha Federal, pode-se dizer que ele segue, em toda linha, o que é tradicional no regime do chamado tipo “latino”.

Com efeito, segundo ALBERTO G. ALLENDE, eminente Notário argentino, algumas das características do Notariado do tipo latino serão “o acesso qualificado, a limitação dos funcionários, os requisitos de moralidade e conduta irreprochável e, fundamentalmente, o aspecto organizativo institucional” (in “Organización y Colegiación Notariales”, conferência, pub. em separata da “Revista del Notariado” nº 704; B. Aires, 1969), ademais de outras, obviamente, dentre as quais não seria despidiendo incluir a *fé pública* no mais alto grau. A propósito dêsse atributo a que os argentinos chamam de “fedalidad” (que nós traduzimos por *fé pública*), os Notários alemães o têm numa dimensão tão grande que — segundo informa o Professor EMILIO MENÉNDEZ, da Universidade de Porto Rico, em suas “Lecciones de Derecho Notarial” (ed. Equity, P. Rico, 1967, pág. 18) — os documentos elaborados perante eles “têm força probatória especial e podem ser executados; como o notário está de algum modo equiparado aos juizes, ele pode prover os documentos com a cláusula de executoriedade, do mesmo valor e eficácia que se fôra uma sentença”.

No que concerne a seu relacionamento com os escalões administrativos, na Alemanha, como vimos, o Notário depende essencialmente do Poder Executivo, o que é ordinário em quase todos os países, segundo o informe de ALLENDE, excetuado o caso do Equador, onde tal dependência ocorre em relação ao Poder Judiciário (ob. cit., pág. 9).

9. Para boa compreensão do regime notarial que apreciamos, vejamos alguns dos princípios fundamentais encerrados na regulamentação da atividade notarial e vigentes para todas as formas do Notariado alemão.

1º — Os notários são detentores autônomos de cargo público (“öffentliche Amt”), são oficiais públicos e usam um sinete do cargo.

2º — Só pode ser nomeado Notário quem tiver a qualificação necessária para exercer o cargo do Juiz, na conformidade do exigido pela Lei da Magistratura Alemã. Esta qualificação deve ser adquirida pela prestação de duas provas: a primeira (“Referendar-Prüfung”), deve ser precedida do estudo do Direito pelo prazo mínimo de 3 anos e meio, numa universidade; a prestação dêsse primeiro exame será seguida de um estágio preparatório de duração quase igual, em tribunais ordinários, ministério público, escritórios de advogado ou de notário, tribunais trabalhistas ou em repartições ou tribunais administrativos.

Após o estágio deve ser prestado um segundo exame (“Assessor-Prüfung”), que habilita para aquisição do cargo de Juiz, ou, ao mesmo tempo, para aquisição do cargo de Notário. Esta qualificação tem, no entanto, apenas um alcance preliminar, visto como o aspirante a tal cargo haverá de, na prática — depois dessas provas —, fazer outro estágio como Assessor de Notário, equivalente ao prazo de espera para adquirir a provisão de Advogado. Além disso, o candidato ao Notariado deve demonstrar que a sua personalidade e a sua capacidade de trabalho habilitam-no para o exercício da função notarial, o que virá a ser particularmente apreciado pelo Ministro da Justiça do Estado, com prévia audiência do Colégio Notarial.

3º — O Notário está sujeito à supervisão imediata (“Beaufsichtigung”) das autoridades executivas encarregadas da administração da Justiça; e está submetido à supervisão (“Aufsicht”) do Presidente do Tribunal de Justiça da jurisdição na qual êle serve, sendo, porém, suprema autoridade em tudo o que tange ao Notariado regional, o Ministro da Justiça do Estado. É de interesse observar-se, porém, que a elaboração dos atos notariais não está sujeita a nenhuma espécie de supervisão, visto como isso contrariaria o princípio de autonomia funcional do Notário.

De resto, a Lei Notarial que vimos apreciando encerra, na sua 1ª Parte, o referente aos deveres funcionais do Notário, tais como as prescrições relacionadas com o desempenho do cargo (artigo 15) e a exclusão do mesmo (artigo 16); o segredo profissional (artigo 18); a responsabilidade pela prática de ilícitos (artigo 19); a competência funcional (artigos 20/24); o dever de orientar técnica-mente as partes (artigos 26/37); a ausência e impedimento — especialmente no que tange à designação e ao desempenho do cargo pelo substituto (artigos 38/46); a extinção do cargo, o afastamento temporário e a substituição provisória do titular, do mesmo modo que a nomeação de seu substituto (artigos 47/64).

Essas prescrições contidas na legislação federal são essencialmente completadas pelo Regulamento para os Serviços dos Notários (“Dienstordnung für Notare”, de 6 de março de 1961), que foi expedido para obrigar, uniformemente, à administração da Justiça de todos os Estados da República Federal. Este Regulamento encerra prescrições administrativas a respeito do desempenho funcional corrente do Notário, especialmente sobre a organização de seu escritório, sobre a orientação dos casos profissionais, sobre a forma exterior dos documentos notariais e sobre os expedientes de sua substituição. Deve-se mencionar, também, que os Estados têm expedido prescrições de sentido geral, dispondo sobre o exercício das funções notariais, assim procedendo no desempenho de suas particulares prerrogativas e visando a execução da Lei Orgânica Notarial Federal.

10. Em sua 2ª Parte, a lei notarial vigente na Alemanha regula a situação dos colégios notariais regionais, como a do Colégio Notarial Federal, embora atribuindo posição mais eminente aos primeiros, pela circunstância de ser maior a competência dos Estados-membros, no regular os assuntos do Notariado e, ademais, porque os notários são detentores de funções públicas subordinadas aos Estados, e não à União (art. 1º da Lei).

Os colégios notariais são apresentados como corporações de direito público (artigo 66), o que corresponde a dizer-se que êles são entidades juridicamente capazes, na órbita do direito público; e seus membros desempenham funções

com provisão de soberania, organizadas e supervisionadas pelo Estado. Os colégios notariais, portanto, são dotados de personalidade jurídica própria e a formação de sua vontade emana de seus membros; entretanto, a existência de tais colégios não resulta propriamente da vontade dos seus membros, mas tem fundamento na lei, razão pela qual somente a lei pode dissolvê-los.

Ocorre, porém, que aos colégios notariais falece autoridade particular, visto como dispõem apenas de atribuições a eles deferidas pelo Estado; não fôsse isso e somente o Estado poderia exercê-las.

Os colégios notariais são corporações auto-administradas, o que significa administrarem eles com suficiência e responsabilidade próprias as questões pertinentes aos seus membros, os notários, no quadro das atribuições que a lei lhes afetou.

Além disso, os colégios notariais são competentes para editar normas de direito objetivo, obrigatórias para seus membros e seus órgãos: as mais importantes dessas normas são as pertinentes ao estatuto e ao regime de contribuições.

De qualquer modo, as atividades de auto-administração e de edição de normas jurídicas dos colégios notariais é limitada, no plano jurídico-material, pela Lei Orgânica Notarial Federal, como pelas leis suplementares dos Estados.

Para que o colégio notarial não se exceda no exercício de sua competência, foi instituído um sistema, através do artigo 66 da Lei Federal, de modo a que ele fique submetido a supervisão estatal, por via da Administração de Justiça do Estado — o Ministério da Justiça estadual. Correspondendo ao princípio da auto-administração, a lei simultaneamente determina, porém, que tal supervisão seja limitada à verificação de que o colégio notarial, no exercício de suas atividades, observa as leis e os seus estatutos e desempenha as funções a ele deferidas: a administração de Justiça do Estado, dessarte, pode verificar se as deliberações do colégio notarial atendem às prescrições do direito, não, entretanto, se elas são convenientes. Ao Ministro da Justiça estadual não cabe expedir instruções para o colégio notarial, como se ele fôsse uma autoridade fiscalizadora de um serviço (“Dienstaufsichtsbehörde”).

11. Em princípio, deve ser criado um colégio notarial na jurisdição de cada Tribunal Superior de Justiça estadual. Disso, contudo, podem os Estados se afastar, obedecendo certos limites (artigo 65 da Lei Notarial) e atendidas certas peculiaridades regionais: tal se verificou na Baviera, por exemplo, onde foi instituído o Colégio Notarial Bávaro, sediado em Munique, do mesmo modo que no Estado da Renânia do Norte-Westfalia, com a implantação do Colégio Notarial Renano, sediado em Colônia, apesar de esses Estados terem mais de um Tribunal Superior de Justiça; e também no Hessen, onde se criaram dois Colégios Notariais, em Frankfurt e em Cassel, apesar de só contar, o Estado, com um Tribunal.

A condição de membro do colégio notarial resulta do que fôr estabelecido em lei, e corresponde a todos os notários que tenham sido nomeados para a região jurisdicionada ao mesmo colégio. Essa condição de membro não resulta, portanto, de nenhuma adesão voluntária, mas de imposição legal, e se verifica desde o momento da nomeação do Notário. Tampouco será possível o desligamento voluntário.

A condição de membro do colégio notarial só desaparece com a cessação do exercício da função notarial.

O colégio notarial tem sua sede, por força da lei, no lugar donde se irradia a jurisdição do Tribunal Superior de Justiça a que êle corresponde. Nos casos do artigo 65, § 1º, da Lei Orgânica Notarial Federal, isto é, quando a jurisdição do colégio notarial não coincide com o território da jurisdição do Tribunal, o governo estadual determina a sede do colégio, através de decreto.

12. As funções precípua dos colégios notariais acham-se condensadas num só artigo da Lei Orgânica (artigo 67). No entanto, certas funções particulares desses colégios, relacionadas com matérias especiais, estão determinadas em outras prescrições do mesmo diploma.

Assim, a Administração de Justiça estadual deve ouvir o colégio notarial antes de nomear o Assessor de Notário; mas a designação dêste, para trabalhar junto de um Notário, há de ser feita pelo presidente do colégio (artigo 7º, § 2º, da Lei Notarial), e as substituições interinas de Notário — nos casos em que se faz mister a administração ou o desempenho das funções num ofício notarial que vagou (artigos 56/58 da Lei Notarial) — são efetivadas por ato emanado do colégio notarial e se regulam nos termos dos artigos 59/64 da Lei citada. Ademais, ainda é a Administração de Justiça que decide a retirada de investidura em cargos remunerados ou em substituições no Notariado, após audiência do colégio notarial (artigo 68 da Lei). Essa mesma audiência é necessária, também, quando a Administração tem de fazer nomeação de Notário ou transferência da sede de seu ofício (artigos 10 e 12), quando deve nomear Advogado para Substituto permanente de um Advogado-Notário (artigo 39, § 3º), quando há de demitir um Notário (artigo 50, § 3º), e, igualmente, quando se impõe a remoção do Notário para outro lugar, em virtude de processo disciplinar (artigo 97, § 2º).

13. Vejamos, agora, com mais detalhes, algumas das principais funções dos colégios notariais, tais como elas são desenvolvidas no artigo 67 da Lei Orgânica Notarial da federação alemã.

Todavia, antes da apresentação dessas funções principais, é conveniente observar que, grosso modo, todos os encargos que pesam sobre os colégios notariais podem resumir-se neste esquema: 1º, essas entidades exercem um certo poder de polícia ou fiscalização sobre a atividade de seus membros, como notários, e, 2º, em relação ao mundo exterior, elas representam a totalidade da categoria dos notários, no que tange à preservação de seus interesses profissionais, jurídicos e econômicos.

A) Os Colégios notariais devem zelar pela honra e prestígio de seus membros: assim, por exemplo, ocorrendo queixas contra os notários, e que sejam capazes de atingi-los em sua dignidade e prestígio, compete-lhes repeli-las ou corrigir as suas causas. O órgão do Notariado está autorizado e obrigado a tomar providências adequadas para eliminar as falhas verificadas no exercício da atividade profissional de seus membros: nesses casos, êle poderá tomar medidas por via de recomendação colegial, decidir nos termos de seu poder de polícia ou, ainda, comunicar os fatos às autoridades supervisoras, se a tanto fôr obrigado, conforme o caso.

Os colégios notariais devem, ainda, cuidar que o desempenho profissional de seus integrantes se faça de modo correto e consciencioso, para o que pode expedir diretrizes gerais organizadoras do exercício profissional dos mesmos,

como também — em casos concretos — pode delimitar as fronteiras dos interesses de cada um deles.

B) Os meios conferidos por lei ao colégio notarial, para habilitá-lo ao exercício de seus poderes de fiscalização (“überwachung”), são muito restritos, dado que a atribuição da supervisão (“Aufsicht”), no sentido técnico, com a prerrogativa de punir as infrações profissionais através de processo disciplinar, cabe às autoridades supervisoras às quais o Notário está subordinado.

As faltas graves, cometidas por notários, que não tenham chegado ao conhecimento imediato das autoridades supervisoras, são, no entanto, muitas vezes, conhecidas pelo colégio notarial. A prescrição do artigo 67 da Lei Notarial, por isso, impõe ao colégio o dever de apoiar essas autoridades supervisoras no exercício de suas funções. Dessarte, quando ocorrer a denúncia de uma infração grave que esteja fora da alçada deliberativa do órgão colegiado, é de seu dever levar o fato ao conhecimento da autoridade supervisora. Entretanto, considera-se obrigação que emerge da colegialidade a audiência do Notário acusado para esclarecimento do estado de coisas, antes de sua comunicação a essa autoridade supervisora.

C) A tarefa tradicionalmente mais importante dos colégios notariais é o estímulo e o cuidado com o Direito Notarial. Ela compreende, primeiramente, colaboração com o objetivo das leis, decretos ou instruções administrativas referentes ou que interessem ao Notariado, através de sugestões ou proposições e pareceres. O Colégio Notarial reforça esse procedimento cuidando também que sejam observadas as práticas notariais. O cuidado com o Direito Notarial se opera, ainda, mediante a preparação do Notário para o bom conhecimento das leis e da jurisprudência pertinentes à sua profissão, o atendimento às consultas dos notários e o comentário das questões de direito em reuniões ou através de circulares; paralelamente a isso, deve haver esforços no sentido do aperfeiçoamento profissional dos notários, inclusive mediante a organização de cursos especiais. Um veículo particular dêse trabalho de aperfeiçoamento do Notariado se faz com a “Revista do Notariado Alemão” editada pelo Colégio Notarial Federal.

D) Com vistas ao preparo profissional da nova geração, sobretudo dos assessôres de notários, o Colégio Notarial desenvolve uma ação antes dirigente que executiva. Ele movimenta êsses assessôres no curso de seus estágios junto de diferentes notários (art. 7º, § 3º, da Lei Orgânica), e os designa para o exercício das funções de Substituto. O Assessor é obrigado a conformar-se com essas transferências, enquanto que a preparação profissional é incumbência do próprio Notário junto do qual êle se encontra em exercício; por outro lado, o Notário deve expedir certificados sôbre a atividade e o aperfeiçoamento profissional de seus assessôres, dessarte habilitando o Colégio Notarial sôbre como decidir, a propósito do aproveitamento que têm e sôbre medidas corolárias que se façam necessárias.

No que concerne aos auxiliares dos notários, a matéria é disciplinada pelos colégios notariais, nos termos das prescrições superiores do Colégio Notarial Federal. E o aperfeiçoamento dêsses auxiliares resulta da prática profissional junto dos notários, enquanto que a realização de exames se faz perante os colégios.

E) No que concerne a disposições relacionadas com os problemas de assistência ou de previdência social, em favor dos integrantes do Notariado, a Lei Orgânica é absolutamente omissa. Entretanto, nada obsta a que a matéria seja objeto de legislação estadual ou de iniciativa voluntária dos membros dos colégios notariais, e que estas entidades se encarreguem da execução de serviços pertinentes.

14. Pelo fato de ser — cada Colégio Notarial — uma pessoa jurídica, mister se faz que êle disponha de órgãos, isto é, de pessoas ou pluralidade de pessoas naturais, cujas vontades e atos equivalham às vontades e atos do próprio colégio. São órgãos da entidade o Conselho de Direção (“Vorstand”) e a Assembléia-Geral (“Versammlung der Mitglieder”) (artigo 68 da Lei Orgânica).

A atividade dêsses órgãos, que são autônomos e independentes um do outro, desenvolve-se nos termos das prescrições genéricas da Lei Orgânica e do que fôr estabelecido em forma particularmente desenvolvida nos estatutos que cada Colégio Notarial tem, necessariamente, de se dar.

Nada existe de original, em relação às prescrições que a Lei federal contém, para serem inscritas obrigatoriamente nos mencionados estatutos: conforme se lê no trabalho do Dr. MAUBACH, a que antes citamos, essa matéria não discrepa do que é corrente no Direito das Sociedades. Todavia, deve notar-se ter a Lei Orgânica se preocupado em que o direito vigente no interior dos colégios notariais os organizasse em estrita obediência aos princípios democráticos; e êste é o sentido das referidas prescrições genéricas. Por demais, como nos colégios notariais de Hamburgo, de Stuttgart e da Renânia, convivem na mesma entidade notários com dedicação exclusiva e advogados-notários, a lei federal estabeleceu que, nesses casos, os presidentes dos colégios e pelo menos a metade dos membros dos conselhos de direção fôssem eleitos no grupo dos notários; no caso de Stuttgart, em cujo colégio notarial também estão inscritos notários-empregados-públicos, no Conselho Diretor haverá um representante dessa categoria, que, porém, não conta com direito a voto (artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica).

Merece ainda ser observado que a preocupação democrática foi de tal ordem, na elaboração da Lei Orgânica apreciada, que se elidiu o presidencialismo, na direção dos colégios, a qual foi entregue — como vimos — a um órgão coletivo (o Conselho Diretor — o “Vorstand”): assim, nos colégios notariais da República Federal, o seu Presidente (e existe essa figura) não é órgão da entidade, mas simples membro do colegiado dirigente.

15. As determinações da Lei Orgânica Notarial são — como vimos — prescrições genéricas, as quais deixam liberdade para que os colégios notariais tenham possibilidade, através das respectivas disposições estatutárias, de proceder com autonomia na decisão das diferentes questões jurídicas que se apresentem. São, portanto, assaz amplas as permissibilidades deixadas à discricção dos colégios, para inclusão nos encerros do diploma estatutário.

A elaboração e as modificações dos estatutos são de exclusiva competência da Assembléia-Geral dos membros dos colégios notariais e não podem ser atribuídas aos conselhos de direção. Mas tanto os estatutos como as respectivas modificações estão sujeitas à aprovação da Administração Judiciária, que pode recusá-la por motivos de direito ou de fato: não obstante, esta aprovação que é irrevogável constitui mero pré-requisito de eficácia, sendo inconfundível com o poder de supervisão que tal Administração exerce sôbre os colégios notariais.

16. Conforme dissemos precedentemente, o Colégio Notarial tem o dever de fiscalizar o exercício profissional dos notários; e para que isso seja feito com eficiência, êle está armado de autoridade para proceder compulsoriamente, para usar de expedientes que se poderiam classificar de "quase-disciplinares". Todavia, o órgão corporativo em tela não exerce supervisão sobre o modo de trabalhar dos notários, nem dispõe de poder disciplinar, pois a experiência tem evidenciado que, em dadas circunstâncias, certa ação do Colégio é mais eficiente que um processo disciplinar. Portanto, o artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica estabelece que o Colégio Notarial pode exigir informações dos notários e de seus assessôres, e, também, impôr-lhes o comparecimento pessoal perante alguns de seus órgãos, sob pena de se tornarem passíveis de sanções disciplinares, na hipótese de desatendimento.

Além disso, o Colégio tem competência para expedir instruções determinativas sobre fatos objetivos, sem que seja necessário comunicá-las às autoridades da Administração Judiciária.

O expediente mais enérgico, entretanto, de que se pode valer o Colégio Notarial, na fiscalização do comportamento dos notários, é a admoestação ("Ermahnung"): não obstante, esta pena só será admissível nos casos de pequenas infrações das normas vigentes e assim mesmo só é aplicável quando foi insuficiente uma advertência informal.

A admoestação não é medida de natureza jurídico-disciplinar, entretanto pode resultar nisso, desde que justificada em comunicação a ser feita às autoridades hierárquicas superiores (art. 75 da Lei Notarial).

O Notário como o Assessor que tenha recebido admoestação pode opôr-lhe uma representação, que não tem características recursais, no sentido estrito, mas pode resultar no cancelamento ou na modificação dos termos da medida. Essa representação deve ser dirigida à autoridade supervisora respectiva.

17. As autoridades dotadas de competência supervisora em relação ao Notariado podem, a título de cominações disciplinares, aplicar as seguintes sanções: *advertência* ("warnung"), *repreensão* ("Verweis") e *multa* ("Geldbusse"). A sanção disciplinar que implique em *demissão do cargo* ("Entfernung aus dem Amt") só poderá ser aplicada com o pronunciamento de um Tribunal Disciplinar. Essas autoridades supervisoras também são competentes para emitir uma *desaprovação* ("Missbilligung") que prescinde de processo disciplinar, e que cabe nos casos de infrações legais ou de violações menos graves de deveres funcionais, portanto nas mesmas circunstâncias em que ao Colégio Notarial será lícito expedir admoestação, dirigida a notários ou a seus assessôres (na conformidade do artigo 94 da Lei Orgânica): essa desaprovação não constitui, também, medida disciplinar.

A propósito da competência concorrente das autoridades supervisoras e dos colégios notariais, nos casos referidos da desaprovação e da admoestação, o § 2º do artigo 75 da Lei Notarial resolve os eventuais conflitos, dando precedência aos poderes das primeiras, poderes êsses que chegam até à possibilidade de ser ordenado o processo disciplinar, mesmo quando o Colégio Notarial já tenha expedido admoestação: neste caso, torna-se inválida a providência da entidade corporativa.

18. Os colégios notariais de todo o país aglutinam-se no Colégio Notarial Federal, cuja organização *interna corporis*, como a quantidade de poderes que

detém, harmonizam-se essencialmente — no que é fundamental — com a competência e as funções dos organismos regionais. Entretanto, os membros do grêmio federal não se encontram aí como notários, mas como representantes das entidades regionais, pois o Colégio Federal se justifica na medida em que defende os interesses do conjunto dos colégios notariais. Por isso, a fim de se evitarem reiterações de providências, a agremiação superior deve restringir-se à apreciação de casos relevantes.

A competência do Colégio Notarial Federal, bem como as suas funções, resulta de sua condição de entidade corporativa que coordena federativamente os colégios menores. Assim, a Lei Orgânica minudencia o elenco das funções da entidade nacional (artigo 78), que devem ser obrigatoriamente exercidas e que são, entre outras: a pesquisa dos pontos de vista e dos interesses dos colégios regionais, em correspondência com os pertinentes à classe notarial; a representação profissional da totalidade dos notários perante quaisquer autoridades da república, inclusive as judiciárias; o atendimento de pedido de pareceres formulado por essas mesmas autoridades; a participação na elaboração de leis e, ainda, a organização de normas reguladoras do exercício da função notarial e da formação técnico-profissional dos auxiliares.

Concretamente, a competência do Colégio Notarial Federal é limitada ao atendimento das questões e assuntos que digam respeito à totalidade dos colégios regionais e dos notários do país. Não pode, contudo, o órgão federal baixar instruções dirigidas aos colégios regionais, visto que estes são corporações autônomas; todavia, para o desempenho de suas funções, êle pode exigir relatórios e pareceres desses outros colégios.

Como dissemos, os colégios regionais aglutinam-se no Colégio Federal, do qual são membros natos, sem possibilidade de desligamento. E, da mesma forma que cada uma das entidades menores, o Colégio Federal é corporação de direito público, nos têrmos do artigo 77 da Lei Federal do Notariado.

19. Na conformidade do artigo 79 da Lei Notarial são órgãos do Colégio Federal a Presidência (“Präsidium”), órgão coletivo, e a Assembléia dos Representantes de colégios regionais (“Vertreterversammlung”). A Presidência corresponde à diretoria dos colégios regionais, enquanto que a Assembléia dos Representantes corresponde à assembléia dos membros daqueles. — A Presidência compõe-se de sete pessoas, que desempenham os cargos de Presidente, dois de Vices e quatro de Vogais: o presidente, um dos Vices e dois Vogais devem ser exclusivamente notários; um Vice e dois Vogais devem ser notários-advogados. A composição da Presidência, assim como o número de seus membros, são fixados por lei (artigo 80 da Lei Notarial), a qual igualmente fixa em quatro anos a duração dos respectivos mandatos.

A Presidência do Colégio Federal trata dos assuntos que lhe são atribuídos, depois da audiência da Assembléia dos Representantes, a qual, todavia, pode ser dispensada nos casos urgentes. O centro de gravidade da formação de vontade do órgão federal, com vistas às suas deliberações situa-se, portanto, na reunião dos representantes de colégios regionais, ao contrário do que se dá com estes que tem a matriz de suas deliberações no Conselho de Diretores. A Presidência do Colégio Federal delibera sobre os assuntos em curso e executa as decisões da Assembléia dos Representantes, onde devem ter assento os

presidentes dos colégios regionais ou delegados seus, que podem ser quaisquer notários, ainda quando não integrantes da entidade outorgante do mandato.

Em princípio, cada colégio notarial regional só tem um voto, na Assembléia dos Representantes do Colégio Federal; porém, quando um desses colégios tem jurisdição sobre área correspondente a vários tribunais estaduais de superior instância, pode ter mais votos. Por isso, o Colégio Notarial bávaro conta com três votos, enquanto que o da Renânia tem dois votos.

A Presidência do Colégio Federal é eleita pela Assembléia dos Representantes, dentre seus membros e na forma prescrita estatutariamente.

20. Desde a constituição dos Estados nacionais, fato histórico que teve início de desencadeamento pela época do Renascimento, até o século XIX, era muito simples a estrutura do Estado; como observou o eminente administrativista alemão ERNST FORSTHOFF — em seu “Lehrbuch des Verwaltungsrechts” (9ª ed. C. H. Beck’sche, Berlim, 1966) — ainda não ocorrera ou apenas se iniciara a revolução industrial, e o homem vivia perto de suas fontes de subsistência (os campos de pastagem e de lavoura, os pontos de água, os locais de exercício profissional etc.), donde resultava que pouco lhe ocorria socorrer-se do Estado, que só lhe aparecia aos olhos nas pessoas do homem d’armas ou do cobrador de impostos. Por então, e sobretudo nos países de grande território, como o Brasil, seria natural que certos serviços públicos — os registros de imóveis, os registros civis (quando não exercidos, estes, pela Igreja) e os ofícios notariais — fôssem assumidos por pessoas da Justiça que, falando em nome do Rei, eram sempre acolhidas com mais simpatia que os agentes de segurança ou os publicanos.

Ocorreu que o Estado teve multiplicados os seus encargos: houve mister especializar serviços e cargos. E então, nos países adiantados, o Notariado e o Registro Público desvincularam-se da organização judiciária, que também se tornou assaz complexa, pela multiplicação de seus órgãos. Não foi sem razão que o Professor AMARAL SANTOS escreveu, a propósito: “A doutrina contemporânea dominante exclui do quadro dos auxiliares da Justiça todos aqueles que exerçam atividades que não sejam inerentes às que se realizam no processo. Assim, como tais não se classificam os órgãos do fôro extrajudicial, os quais, sem embargo de serem investidos de fé pública, como o são os do fôro judicial, não realizam atividades processuais, mas sim atividades outras concernentes à tutela administrativa de interesses privados”; e, em seguida, o processualista, que hoje tem assento no Supremo Tribunal Federal, apresenta o longo rol de todos os que — no seu entender de lúcido observador das instituições judiciárias contemporâneas — não mais integram o sistema da Justiça (como é o caso dos “chamados órgãos do fôro extrajudicial”, segundo suas expressões), e escreve, ainda: “São órgãos do fôro extrajudicial os tabeliães e oficiais de registros públicos. Os tabeliães, cujas origens remontam aos *tabelliones* ou *tabulariae*, dos romanos, função que exerciam com caráter privado, até que os Imperadores Arcádio e Honório a oficializaram, são, no Direito brasileiro, de herança portuguesa e canônica, serventuários públicos, investidos de fé pública, que têm por função precípua lavrar atos e contratos em livros de notas, conferindo-lhes autenticidade. Chamam-se também notários, denominação de origem canônica, usada por franceses e italianos (...)” (in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, citado, págs. 159/165).

21. Com efeito, os órgãos do fôro extrajudicial, sobretudo os notários ou tabeliães e os oficiais de registros públicos, não têm porque manter nenhuma relação organizacional e hierárquica com o Poder Judiciário, como já não a têm os membros do Ministério Público e do “Barreau”. Não obstante, desde que as funções que desempenham os cargos que ocupam, têm mais íntimo relacionamento com os órgãos da Administração Estatal que os dos advogados, e são de tão imediato interesse administrativo quanto os do Ministério Público, ainda que preservada certa autonomia no govêrno de sua corporação, os notários (e apenas desses aqui devemos nos ocupar, e não dos registradores públicos) só deverão vincular-se com o Poder Executivo. Isso não prejudicará, todavia, que entidades ou órgãos do Judiciário exerçam determinadas supervisões técnicas do desempenho profissional dos notários, tal como é ordinário na Alemanha, conforme vimos.

Era tradicional em nosso País que as leis de organização judiciária dispusessem sôbre tudo o que fôsse próxima ou remotamente — pertinente à Justiça: cuidavam, tais diplomas, do *status* e das funções dos Magistrados; *idem* dos Serventuários diretamente ligados aos serviços judiciários; *idem* dos Tabeliães, e dos Registradores Públicos, e dos membros do Ministério Público, e dos Advogados. Entretanto, essas leis de organização judiciária tinham sua elaboração processada nas Casas Legislativas.

Mais tarde, desvincularam-se da organização judiciária o Ministério Público e os Advogados, que passaram a ter diplomas orgânicos particulares.

Não obstante, todos os remanescentes serviços (os judiciais pròpriamente ditos, e os auxiliares e extrajudiciais, inclusive os notariais e os registros públicos) permaneceram no quadro das leis de organização judiciária que — pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, artigo 144, § 5º — foram atribuídos a uma competência legiferante *sui generis* (“Resolução”) dos Tribunais de Justiça estaduais. Ocorre que tal competência legiferante, além de ser insólita, em nosso sistema político, é incompleta, razão pela qual, ainda que o queiram os magistrados agora legisladores, muito pouco ou quase nada poderão fazer no sentido do aperfeiçoamento da instituição notarial em nosso País.

Como se viu, da exposição que fizemos da organização notarial germânica, enquanto o Poder Central da federação não tomar a si a reforma institucional que no caso se impõe, não se há de esperar que os poderes regionais a façam, escapando da ciranda do tradicionalismo e dos interesses locais.

E o Brasil, tão cioso de sua cultura jurídica e tão preocupado com a modernização de seu direito legislado, entretanto, continuará a ter o Notariado mais atrasado do Ocidente. No Brasil do século XX o Notariado ainda não espanou o pó, de quase sete séculos, das instituições notariais d’El Rei D. Diniz...

NOTAS

- 1) Falecem-nos, contudo, elementos concretos para subsidiar esta afirmação, pois não temos em mãos o “Regimento dos Tabeliães” que o Rei D. Diniz editou aos 15 de janeiro de 1305, e ao qual EDUARDO BAUTISTA PONDE chamou de “o primeiro corpo orgânico do notariado português”: aí, como destaca o eminente mestre argentino de Direito Notarial, conquanto se empregasse o nome “notário”, para identificar a categoria profissional de que ora nos ocupamos, já se dava preferência ao nome “tabelião”; por demais, ainda de PONDE o registro desse diploma primitivo resultara similitude profunda entre os notariados espanhol e português (“Origen e Historia del Notariado”, ed. Depalma. B. Aires, 1967, pág. 484).

- 2) Não interessa, aqui, apresentar com maiores desenvolvimentos o quadro do aparelhamento judiciário — “essa nuvem de vespas de garnacha preta e varas simbólicas”, segundo imagem de PEDRO CALMON — que Portugal legou ao Brasil, quando de sua independência. Mas é ele era, efetivamente, numeroso e seus cargos disputados: “Disputa acesa, pois entencavam os pretendentes em tôrno dos ofícios, de jeito a não se vagar nenhum sem pronta escolha de titular e conseqüente acréscimo da vasta família burocrática, que tanto inquietava, nos seus sollóquios filosóficos, o padre ANTONIO VIEIRA (PEDRO CALMON, “Organização judiciária — a) Na Colônia; b) No Império; c) Na República”, in “Livro do Centenário dos Cursos Jurídicos”, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1927, vol. I, págs. 86-87).

Precisamente para evitar ou atenuar tais disputas ou para aperfeiçoar de algum modo “a forma que devem ser providos os ofícios de Justiça e Fazenda”, foi que se fez a Lei de 11 de outubro de 1827: êsse diploma, contudo, não alterou essencialmente o precedente regime do Notariado brasileiro. Entretanto, logo em seu artigo 1º, proibia que qualquer ofício de Justiça, ou de Fazenda, fôsse “conferido a título de propriedade”, devendo ser “conferidos, por títulos de serventias vitalícias, às pessoas que para êles tenham a necessária idoneidade e que os sirvam pessoalmente” (artigo 2.º). Quanto ao mais, essa lei de 9 artigos regulava o “acesso regular por escala, nas repartições em que o houver”, aos referidos ofícios, como os impedimentos e substituições dos titulares.

É notório que a lei de 1827 não produziu efeitos, porque, até poucos anos faz, a venalidade — dissimulada embora — dos ofícios da Justiça, do Notariado principalmente, ainda se praticava no Brasil. Acreditamos que somente a profunda modificação de nossos hábitos administrativos, e a generalização do *regime do mérito* no serviço público, mercê do contido na Constituição Federal de 1967 e em sua Emenda nº 1, serão capazes de expungir os péssimos procedimentos priscos de suprimento das serventias em tela.

- 3) Os alemães têm dois vocábulos que se pode bem traduzir como “lei”: “Ordnung” e “Gesetz”. — Mas isso não esgota o elenco dos nomes utilizados para a identificação dos diplomas em que o Estado imprime as normas editadas. Não temos a pretensão, nem tal seria possível, de fazer aqui o estudo sistemático dessa matéria, da qual GEORG JELLINEK exaustivamente se ocupou, em obra notável de 1887, onde — à luz do Direito Comparado e da História do Direito — esgotou o que poderia ser concernentemente apreciado (“Gesetz und Verordnung”, Neudruck der Ausgabe Freiburg 1887, Scientia Verlag Aalen, 1964).

Acresce notar que a nomenclatura jurídica é muito sensível ao tempo e à evolução do direito, como se compreenderá. Por isso e sistematizando a referência aos diplomas normativos alemães, nós traduziremos “Ordnung” como “lei orgânica” e “Gesetz” simplesmente como “lei”: assim procedemos por maior fidelidade ao sentido da nomenclatura contemporânea. Com efeito, o “Synonymen-Lexikon”, de BERNHARD BAUER (Ullstein Bücher, 1962), apresenta “Ordnung” como sinônimo de “Einteilung”, “Gliederung”, “Gefüge”, palavras que se podem traduzir como *classificação, organização e estrutura*: assim, “Ordnung” será um diploma que visa a classificação, a organização, a estruturação de um determinado serviço público, pelo que, a nosso ver, bem se haverá de traduzi-lo como “lei orgânica”. — Já o nome “Gesetz” no referido léxico aparece como sinônimo de *direito, prescrição, regra, norma* (“Recht” “Vorschrift”, “Regel”, “Norm”, respectivamente), donde bem caber sua tradução como “lei”, simplesmente.

- 4) Estabelece o artigo 138 da “Grundgeset” o seguinte: “A modificação das instituições notariais atualmente vigentes nos Estados de Baden, Baviera, Baden-Württemberg e Hohenzollern-Württemberg só poderá fazer-se com a prévia aquiescência dos respectivos governos estaduais”. Conforme teremos ensejo de apresentar, no curso dêste trabalho, êsses Estados contam com algumas particulares instituições notariais, efetivamente. Assim, em disparidade com o regime organizacional que vimos indicando, no Estado de Baden-Württemberg há notários-funcionários-públicos (em serventias *oficializadas*, como se costuma dizer, no Brasil), exercendo concomitantemente funções típicas do que se identifica como de jurisdição voluntária (conferir os artigos 114 e 115 da Lei Orgânica); e na região württemberguense do mesmo Estado de Baden-Württemberg, ao lado dêsses notários-funcionários existem, também, notários com atividade notarial exclusiva e notários-advogados.

Mas veremos, em seguida, que noutras regiões da República Federal também existem regimes notariais peculiares.